

RESOLUÇÃO SEMA-MS Nº 004/89, DE 18 DE JULHO DE 1989¹

Disciplina a realização de Audiências Públicas no processo de Licenciamento de Atividades Poluidoras.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 2º do Decreto nº 32, de 1º de janeiro de 1979 e, considerando a necessidade de regulamentar a realização das Audiências Públicas pelo que estabelece a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1987.

RESOLVE:

Art. 1º As atividades ou empreendimentos que no processo de licenciamento estiverem sujeitas a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental -EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, poderão estar submetidos a realização de Audiências Públicas.

Art. 2º A Audiência Pública tem como objetivo divulgar informações, recolher as opiniões, críticas e sugestões de segmentos da população interessada na implantação de determinados empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou modificadores do meio ambiente como fim de subsidiar a decisão quanto ao seu licenciamento ambiental.

Art. 3º Quando o empreendimento causar impacto ambiental significativo em mais de um município, poderá ser convocada mais de uma Audiência Pública, a critério da SEMA-MS².

Art. 4º As Audiências Públicas serão convocadas pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, sempre que julgar necessário, podendo ser solicitadas por órgãos ou instituições do Poder Público estadual ou municipal e entidades privadas com finalidades ambientalistas, ouvido o Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA.

Art. 5º Quando da convocação da Audiência Pública, o Secretário de Estado do Meio Ambiente, indicará o local, data, horário e tempo de duração em que a mesma será realizada, assim como designará o mediador da mesa.

Art. 6º Além do mediador e do secretário da mesa, comporão a mesa dos trabalhos, representantes do empreendedor, da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA e da SEMA-MS.

§ 1º Poderão ser convidados a integrar a mesa dos trabalhos, autoridades municipais da área de influência do empreendimento.

§ 2º A função do mediador será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente³ ou pelo seu representante legal devidamente designado.

¹ Publicada no Diário Oficial nº 2911, de 31 de julho de 1989.

² Atribuição atualmente exercida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Pantanal, conforme Lei nº 1.829, de 16 de janeiro de 1998.

³ Atribuição do Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Pantanal, nos termos da Lei nº 1.829, de 16 de janeiro de 1998.

Art. 7º A convocação da Audiência Pública será publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornal de grande circulação no local onde será realizada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º O horário fixado no local de convocação deverá ser rigorosamente observado, devendo a mesa estar composta, sob a presidência do mediador e com a presença do secretário designado no edital da convocação, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos da hora estabelecida para início da Audiência.

Parágrafo único. Os presentes deverão assinar o livro de presença, antes do início da Audiência.

Art. 9º Iniciada a Audiência, o mediador exporá as regras segundo as quais esta se processará, passando a palavra ao representante do empreendedor para uma sucinta apresentação do projeto que não poderá ultrapassar a 20 (vinte) minutos; seguindo-se a apresentação do RIMA pelo(a) representante(a) da equipe multidisciplinar que o elaborou, que não poderá ultrapassar a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Será distribuído aos presentes, folheto explicativo do procedimento da Audiência Pública e listado os principais impactos ambientais do projeto da análise, assim como as medidas mitigadoras preconizadas.

§ 2º Será igualmente concedido um período de 20 (vinte) minuto para as manifestações do representante do órgão, instituição do Poder Público estadual ou municipal ou entidade privada ambientalista responsável pela convocação da Audiência Pública.

Art. 10. Terminadas as apresentações, o mediador anunciará um intervalo de 15 (quinze) minutos onde possibilitará o secretário da mesa acolher as perguntas para participação no debate.

Parágrafo único. Os participantes poderão formular questões à mesa através de preenchimento de formulário próprio, com a devida identificação, clareza e objetividade.

Art. 11. Encerrado o intervalo, o mediador abrirá os debates, obedecendo a ordem de inscrição das perguntas.

Art. 12. O mediador formulará as perguntas inscritas, encaminhando-as a quem forem dirigidas.

Art. 13. O tempo destinado aos debates será igual a soma dos tempos fixados no art. 8º e seu § 2º e será coordenado pelo mediador que deverá levar em conta o número de perguntas inscritas, a duração da sessão e o tempo necessário aos esclarecimentos das questões levantadas, cabendo-lhe o direito de prorrogar a sessão por mais 1 (uma) hora ou convocar uma segunda e única sessão em nova data, no prazo máximo de 1 (uma) semana.

Art. 14. Encerrada a reunião, o Secretário providenciará a lavratura da Ata, que ficará à disposição dos interessados no Departamento de Licenciamento da SEMA-MS.

Art. 15. As despesas com a realização de Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 16. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de julho de 1989.

NILSON DE BARROS
Secretário de Estado do Meio Ambiente